



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.720026/2008-06  
**Recurso nº** 879.482 Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.539 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de julho de 2012  
**Assunto** PIS  
**Recorrente** ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

### **Relatório**

Em 18.10.2007, a contribuinte Rohden Portas e Painéis Ltda. protocolou Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 51.004,40, referente a PIS não-cumulativa, decorrentes de operações no mercado externo, relativo ao final do terceiro trimestre de 2007.

Em 17.10.2008, a Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC emitiu Despacho Decisório deferindo parcialmente o pleito, não acatando a apuração dos créditos relacionados às seguintes operações:

a) Aquisição no mercado interno de bens utilizados como insumos sem emissão de nota fiscal: a autoridade fiscal glosou o valor de R\$ 318.272,12 referente à despesa ocorrida no trimestre, que a contribuinte, em resposta a intimação fiscal (*fl.70*), justificou como sendo decorrente de “exaustão de reflorestamento de Pinus, conforme contratados com a L. Schmaedecke Com. E Ind. Ltda. e com a Serraria São Pasquel Ltda.”, tendo em vista que a aquisição de insumo não encontrar respaldo na escritura fiscal da requerente, dado que ocorreu

sem a emissão de nota fiscal pelo fornecedor e, por conseguinte, sem a incidência de tributação.

b) Aquisição de serviços utilizados como insumos:

b.1) quantia informada a maior: foram excluídos da base de cálculo dos créditos apurados no DACON, os valores referentes às despesas e taxas de importação de vidro, conforme esclarecimento prestado pela contribuinte em resposta à intimação fiscal;

b.2) aquisição de serviços não especificados: foram glosados os serviços em relação aos quais a interessada, intimada a apresentar a memória do cálculo para os créditos referentes à linha três (Serviço Utilizado com Insumo), informou o CFOP 1.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). Informa a autoridade fiscal que glosou todos os valores referentes às notas com esse CFOP, “considerando que a requerente não especificou – entre as notas fiscais com CFOP 1.949 que estão no LRE – quais estariam compondo os valores solicitados, já que todos os registros estão com campo de créditos de PIS/Pasep e Cofins zerados; considerando que esse CFOP, por referir-se a “*outras entradas não previstas*” nos demais CFOP, a princípio, não corresponde a serviço utilizado como insumo”.

c) locação de máquinas e equipamentos: a autoridade fiscal glosou os valores relativos à despesa com locação de caminhões e carrocerias reboque, de propriedade da empresa controladora, Rohden Artefatos de Madeira Ltda., em razão de caminhão ser “espécie do gênero veículos e não do gênero máquina”, a teor da NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 25.11.2008, alegando, em síntese, que:

a) Quanto à glosa de R\$ 313.540,39 referentes à aquisição no mercado interno de bens utilizados como insumos, realizada sem emissão de nota fiscal, alegando que tal valor trata-se de “amortização, eis que a aquisição da floresta se deu por contratos com prazo indeterminado, restando evidente o direito ao crédito à recorrente, nos termos do art. 3º, §1º, III da Lei 10.637/2002”. O valor referente à floresta adquirida gera direito de crédito, pois “foi utilizada como insumo no processo produtivo”, e ainda, mesmo que se trate de exaustão, a Solução de Consulta nº 254 de 19.7.2007, da SRF, prevê a possibilidade de crédito de formação de floresta. Conclui que a glosa não é consistente “eis que comprou o insumo, conforme faz prova os contratos e notas fiscais em anexo”. b) Quanto às aquisições de serviços não especificados, argumenta que os valores de entrada com CFOP 1.949 foram incluídos corretamente na apuração do crédito, já que se tratam de importâncias relativas a serviço de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira e manutenção de máquinas, cujo direito ao crédito está previsto no art. 3º, II, da Lei nº 10.833/03. Quanto à ausência de escrituração fiscal, esclarece que os prestadores de serviço não possuem inscrição estadual, mas somente municipal, motivo pelo qual “tais notas não podem ser lançadas nos livros fiscais, sendo lançadas apenas nos livros contábeis. Assim, por mais que não estejam lançadas no Livro de Registro de Entrada, tais notas foram devidamente contabilizadas”. Reclama que a autoridade fiscal, antes de glosar todos os valores pleiteados, deveria ter intimado a recorrente para prestar as informações necessárias; desta feita, anexa aos autos as notas fiscais que diz comprovarem o direito pleiteado. Ao final, requer que “caso este órgão julgador entenda que não tem como auferir os valores a serem ressarcidos” que seja determinado o retorno dos autos à DRF em Blumenau para análise do crédito.



Processo nº 13971.720026/2008-06  
Resolução nº **3401-000.539**

**S3-C4T1**  
Fl. 653

---

bens do ativo imobilizado, na medida que os contratos dão direito à exploração da floresta, configurando uma espécie de arrendamento da área, onde a recorrente obrigou-se a abater as árvores compradas no prazo de 24 meses. Seguindo a instrução dada Decreto 3000/99, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a recorrente vem fazendo a amortização mensal do montante referente ao valor dos contratos, sendo assim, a quota que gera o crédito é mensal e tem como base de cálculo a proporção do valor do contrato, conforme prevê o Decreto supracitado.

Por fim, a contribuinte requer o direito de ressarcir-se dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep, relativos ao 3º trimestre do ano de 2007, no tocante as despesas realizadas com a aquisição de floresta com contrato e exploração de floresta e manutenção de máquinas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma a contribuinte transmitiu Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS referente ao 3º trimestre de 2007. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário onde alega que é dever da autoridade administrativa requerer diligência nos casos em que os documentos apresentados pela contribuinte não comprovem a existência dos créditos. Alega também que a aquisição de floresta com contrato, exploração de floresta e, na manutenção de máquinas são fatos geradores de créditos.

Primeiramente, o argumento de que a autoridade administrativa deve requerer diligência quando os documentos apresentados não comprovarem a existência de créditos, não merece lograr êxito, uma vez que este requerimento é uma liberalidade do julgador, devendo ser efetuado quando este entender necessária para sanar dúvidas inerentes aos documentos apresentados, conforme o art. 29 do Decreto nº. 70.235 de 6 de março de 1972, reproduzido abaixo:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Cabe ao réu comprovar o direito por ele alegado, conforme o art. 333 do Código de Processo Civil, que deve ser aplicado subsidiariamente no processo administrativo:

*Art.333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único.É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

Caso fosse o oposto, isto é, coubesse à autoridade administrativa buscar provas que demonstram a existência de créditos, seria privilegiado o contribuinte que se mantém inerte, uma vez que este irá apenas alegar o direito e esperar que o fisco se movimente para comprová-lo, portanto não merece êxito esta alegação da recorrente.

No que tange aos créditos pleiteados pelo contribuinte, a Lei 10.637/02 define a base de cálculo para o crédito, no seu art. 3º, que segue abaixo:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

(...)

A principal lide deste processo é a classificação dos itens glosados como insumos, estes que tem definição distinta para os insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os utilizados na prestação de serviços, como podemos observar nas Instruções Normativas nº. 358/2003 e nº. 404/2004, as quais alteram a IN nº. 247/2002, que segue abaixo:

*“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o Pis/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores no mês:*

*I – das aquisições efetuadas no mês:*

(...)

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços;*

(...)

*§5º Para os efeitos da alínea “b” do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I – utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) As matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e qualquer outros bens que sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) Os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II – utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no país, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.”*

Tendo em mãos a definição de insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda e na prestação de serviços, cabe agora analisar cada item, para verificar se este se enquadra ou não na definição.

No que tange aos gastos com manutenção de máquinas, o argumento da contribuinte deve prevalecer, uma vez que estes insumos não entram em contato com o produto em fabricação, entretanto, existe o desgaste causado por este produto no maquinário.

Quanto ao serviço de extração, este é fato gerador de créditos, uma vez que cumpre os requisitos da regra matriz, mesmo sendo uma etapa pré-produtiva, está envolvido diretamente com o produto final, tendo em vista que este insumo fornece a matéria-prima que é utilizada no processo, portanto, a extração é um insumo da cadeia produtiva, pois, o material extraído sofre alterações físicas e químicas.

Por fim, quanto à amortização da floresta adquirida, para que se resolva esta lide é necessária diligência para se averiguar o montante exato que adentrou o estoque da empresa, proveniente da floresta adquirida e que foi utilizado na fabricação do produto final, tendo em vista o princípio da verdade material, uma vez que se trata de matéria prima utilizada diretamente no processo produtivo.

Frente a todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se averigüe o montante referente à madeira proveniente da floresta adquirida que foi utilizada no processo produtivo, durante o período de vigência do contrato, bem como os valores gastos na manutenção do maquinário e na extração da madeira, cientificando-se a contribuinte do resultado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 30 dias.

É como voto.